

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 802/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas	1
	Regulamento (CE) n.º 803/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	3
★	Regulamento (CE) n.º 804/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho no que respeita aos sistemas de informação sobre os incêndios florestais	11
	Regulamento (CE) n.º 805/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	16
	Regulamento (CE) n.º 806/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	19
	Regulamento (CE) n.º 807/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	21
	Regulamento (CE) n.º 808/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	23
	Regulamento (CE) n.º 809/94 da Comissão, de 11 de Abril de 1994, relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código 1101 00 00 100 que compreendem a fixação prévia da restituição	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/198/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil** 26

94/199/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que revoga a Decisão 91/282/CEE relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil⁽¹⁾** 33

94/200/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador** 34

94/201/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que revoga a Decisão 91/281/CEE relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador⁽¹⁾** 40

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do BEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 802/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê uma limitação dos fornecimentos às ilhas Canárias de batata de consumo proveniente de países terceiros ou do resto da Comunidade durante os períodos sensíveis, a fim de evitar que a comercialização da produção canarina seja perturbada; que é conveniente determinar o período sensível de comercialização em causa no ano de 1994, bem como a quantidade máxima dos fornecimentos de batata às Canárias nesse período; que é necessário alterar para esse efeito o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1774/93⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 10º, é substituído pelo texto seguinte:

«1. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1994, o fornecimento às ilhas Canárias a partir de países terceiros e do resto da Comunidade de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 é limitado às quantidades que constam no anexo.»

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 21.

ANEXO

« ANEXO

Repartição das quantidades referidas no artigo 10º :

(Em toneladas)

Mês	Quantidade
Abril	4 100
Maió	600
Junho	160
Julho	160
Agosto	160
Setembro	220
Outubro	4 500 »

REGULAMENTO (CE) Nº 803/94 DA COMISSÃO
de 11 de Abril de 1994
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 29 213 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A, B, C e D

1. **Acções n.ºs** (1): 1030/93 (lote A); 1031/93 (lote B); 1032/93 (lote C); 1033/93 (lote D)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): UNRWA Headquarters, Supply Division, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna, Austria [telex 135310 UNRWA A; telefax : (1) 230 75 29]
4. **Representante do beneficiário** : UNRWA Field Supply and Transport Officer
 - Ashdod : West Bank, PO Box 19149, Jerusalem, Israel [tel. (972-2) 89 05 55; telefax 81 65 64; telex (0606) 26194 UNRWA IL]
 - Lattakia : PO Box 4313, Damascus, Syrian Arab Republic [tel. (963-11) 66 02 17; telefax 24 75 13; telex (0492) 412006 UNRWA SY]
 - Beirute : PO Box 947, Beirut, Lebanon [tel. (961-9) 86 31 32; telefax 871-145 02 32; telex (0494) 21430 UNRWA LE]
 - Amman : PO Box 484, Amman, Jordan [tel. (962-6) 74 19 14/77 22 26; telefax : 68 54 76; telex : (0493) 23402 UNRWA JO]
5. **Local ou país de destino** (3): lote A : Israel; lote B : Síria; lote C : Líbano; lote D : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 / 1006 30 96 900 / 1006 30 92 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5) (12): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total** : 947 toneladas (2 273 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 4 (lote A : 474 toneladas; lote B : 100 toneladas; lote C : 200 toneladas; lote D : 173 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (10) (13): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.a) e II.A.3]
 - Inscrições em língua inglesa
 - Inscrições complementares : « UNRWA »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** :
 - entregue no porto de desembarque — desembarcado (lotes A e B)
 - entregue no destino (lotes C e D)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lote A : Ashdod; lote B : Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote C : UNRWA Warehouse, Beirut, Lebanon; lote D : UNRWA Warehouse Amman, Jordan
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 30. 5 a 12. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : lotes A e B : 26. 6. 1994; lotes C e D : 10. 7. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 10. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 13 a 26. 6. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : lotes A e B : 10. 7. 1994; lotes C e D : 24. 7. 1994

B. Em caso de terceiro concurso :

- a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 24. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 27. 6 a 10. 7. 1994
- c) Data limite para o fornecimento : lotes A e B : 24. 7. 1994 ; lotes C e D : 7. 8. 1994

22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas e garantias do concurso (!) :**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard
bâtiment Loi 120, bureau 7/46
rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles
telex : 22037 / 25670 AGREC B
telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*) :** restituição aplicável em 22. 4. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 680/94 da Comissão (JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 43)

LOTES E, F, G, H, I, K e L

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa**: 1992, 1993 e 1994
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽¹⁾: ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁶⁾ ⁽¹²⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total**: 11 225 toneladas (26 940 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 7; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3];
Inscrições nas línguas francesa [lotes I, H (parte 2) e K (parte 3)], inglesa [lotes L, H (partes 1 e 3) e K (partes 1 e 2)], espanhola (lotes E, F, G)
Inscrições complementares: « Expiry date: ... » (lote L)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**:
— lotes E, F e I: de 30. 5 a 19. 6. 1994
— lotes G e H: de 13. 6 a 3. 7. 1994
— lotes K e L: de 27. 6 a 17. 7. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 26. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 10. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**:
— lotes E, F e I: de 13. 6 a 3. 7. 1994
— lotes G e H: de 27. 6 a 17. 7. 1994
— lotes K e L: de 11 a 31. 7. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 24. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**:
— lotes E, F e I: de 27. 6 a 17. 7. 1994
— lotes G e H: de 11 a 31. 7. 1994
— lotes K e L: de 25. 7 a 14. 8. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (*)** :
- Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 /
296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*)** : restituição aplicável em 22. 4. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 680/94 da Comissão (JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 43)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987 p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).

- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :

— certificado fitossanitário.

- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (⁸) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

- (⁹) Lotes A, C e D : a entregar em contentores de 20 pés. Lote A : as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputada ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a aérea de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod : a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

- (¹⁰) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto IIA.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção “Comunidade Europeia” ».

- (¹¹) O fornecedor deverá enviar um duplicado de factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

- (¹²) Os documentos seguintes devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria :

— certificado do radioactividade, [lotes K (partes 1 e 2) e F],

— certificado de origem [lotes K (partes 1 e 2) e F],

— certificado de fumigação (lotes F e G).

Lote B : os certificados fitossanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

- (¹³) O ensaie deve ser feito antes do embarque.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino
E	2 404	E 1 : 1 000	1705/92	Perú
		E 2 : 180	1546/93	Perú
		E 3 : 90	1547/93	Perú
		E 4 : 702	74/94	Perú
		E 5 : 126	75/94	Perú
		E 6 : 54	76/94	Perú
		E 7 : 54	77/94	Perú
		E 8 : 72	78/94	Perú
		E 9 : 54	79/94	Perú
		E10 : 18	80/94	Perú
		E11 : 18	81/94	Perú
		E12 : 36	115/94	Perú
F	2 341	F1 : 320	1548/93	Nicaragua
		F2 : 833	1549/93	Nicaragua
		F3 : 1 188	82/94	Nicaragua
G	648	G1 : 90	1550/93	El Salvador
		G2 : 54	83/94	El Salvador
		G3 : 504	84/94	El Salvador
H	306	H1 : 72	1551/93	Sierra Leone
		H2 : 18	1552/93	Mauritanie
		H3 : 216	85/94	Gambia

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino
I	1 602	I1 : 144	1553/93	Algérie
		I2 : 144	1554/93	Algérie
		I3 : 144	1555/93	Algérie
		I4 : 144	1556/93	Algérie
		I5 : 342	86/94	Algérie
		I6 : 342	87/94	Algérie
		I7 : 342	116/94	Algérie
K	414	K1 : 162	88/94	Egypt
		K2 : 162	89/94	Egypt
		K3 : 90	90/94	Liban
L	3 510	L1 : 198	1557/93	Uganda
		L2 : 794	1558/93	Uganda
		L3 : 1 500	1559/93	Uganda
		L4 : 1 000	1560/93	Uganda
		L5 : 18	91/94	Uganda

REGULAMENTO (CE) Nº 804/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho no que respeita aos sistemas de informação sobre os incêndios florestais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2158/92, o estabelecimento, pelos Estados-membros, de um sistema de informação sobre os incêndios florestais tem por objectivo favorecer a troca de informações sobre os incêndios florestais, avaliar de forma contínua o impacte das acções empreendidas pelos Estados-membros e a Comissão no domínio da protecção das florestas contra os incêndios, avaliar os períodos, o grau e as causas de risco e aperfeiçoar estratégias relativas à protecção das florestas contra os incêndios e, nomeadamente, à eliminação ou redução das causas;

Considerando que as informações sobre a avaliação da eficácia das medidas previstas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2158/92 devem permitir contribuir para a elaboração do relatório de actividades referente à acção em causa previsto no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2158/92;

Considerando que, para satisfazer os objectivos previstos, os Estados-membros devem proceder, pelo menos, à colheita de um conjunto de dados constituídos por informações da mesma natureza, comparáveis a nível comunitário e acessíveis com uma frequência determinada, designado por base mínima comum de informações sobre os incêndios florestais;

Considerando que a harmonização desses dados a nível comunitário deve ser progressiva e que essa base comum deve ter um carácter evolutivo, resultante, nomeadamente, da estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão naquele domínio no âmbito do Comité permanente florestal, de forma a evitar uma perturbação dos sistemas nacionais existentes de colheita de dados sobre os incêndios florestais; que, com esse objectivo, é, nomeadamente, conveniente definir as etapas cronológicas da colheita de certos dados da referida base comum;

Considerando que, para receberem uma contribuição da Comunidade para o estabelecimento dos sistemas de informação, os Estados-membros devem dispor, pelo menos, da base mínima de informações sobre os incêndios florestais;

Considerando que é conveniente determinar as condições a que os pedidos de contribuição devem obedecer para serem examinados à luz dos objectivos fixados no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2158/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité permanente florestal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros procederão à colheita de um conjunto de informações sobre os incêndios florestais que permita satisfazer os objectivos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2158/92.
2. O conjunto de informações incluirá, pelo menos, um certo número de dados da mesma natureza e comparáveis a nível comunitário, designado por base mínima comum de informações sobre os incêndios florestais, a estabelecer em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
3. A colheita desse conjunto de informações pode limitar-se às zonas de risco médio e elevado dos territórios dos Estados-membros.
4. Anualmente e a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros porão à disposição da Comissão os dados da referida base comum.
5. A pedido, justificado, dos Estados-membros, podem ser facultados prazos para apresentação das informações da referida base comum.
6. As normas técnicas de execução das disposições do presente artigo constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Dos pedidos de contribuição financeira para a realização da colheita do conjunto de informações referido no nº 1 do artigo 1º, a melhoria dessa colheita ou a sua extensão a zonas ainda não cobertas devem constar os dados e documentos indicados no anexo II do presente regulamento.
2. Não serão tomados em consideração os pedidos que não satisfaçam as condições previstas no nº 1.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º

A base mínima comum de informações sobre os incêndios florestais a que é feita referência no nº 2 do artigo 1º do presente regulamento deve incluir, para cada incêndio florestal oficialmente registado, os dados indicados no ponto 1 infra, que deverão ser complementados, a partir de 1 de Janeiro de 1994, pelos dados indicados no ponto 2.

As definições de floresta, incêndio florestal, território arborizado e território não arborizado a que é feita referência nos pontos seguintes são as definições nacionais.

1. Dados a colher a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento

a) *Data da primeira alerta*

Trata-se da indicação da data (dia, mês, ano) em que os serviços oficiais de protecção das florestas contra os incêndios foram informados da eclosão do fogo.

Exemplo: 21 de Junho de 1990 → 21. 6. 1990.

b) *Hora da primeira alerta*

Trata-se da indicação da hora local (hora, minutos) a que os serviços oficiais de protecção das florestas contra os incêndios foram informados da eclosão do fogo.

Exemplo: 13 horas 10 minutos → 13.10.

c) *Data da primeira intervenção*

Trata-se da indicação da data (dia, mês, ano) em que as primeiras unidades de intervenção chegaram ao local do incêndio florestal.

Exemplo: 21 de Junho de 1990 → 21. 6. 1990.

d) *Hora da primeira intervenção*

Trata-se da indicação da hora local (hora, minutos) a que as primeiras unidades de intervenção chegaram ao local do incêndio florestal.

Exemplo: 13 horas 30 minutos → 13.30.

e) *Data de extinção do fogo*

Trata-se da indicação da data (dia, mês, ano) em que o fogo foi completamente extinto, isto é, quando as últimas unidades de intervenção deixaram o local do incêndio florestal.

Exemplo: 21 de Junho de 1990 → 21. 6. 1990.

f) *Hora de extinção do fogo*

Trata-se da indicação da hora local (hora, minutos) a que o fogo foi completamente extinto, isto é, quando as últimas unidades de intervenção deixaram o local do incêndio florestal.

Exemplo: 17 horas 50 minutos → 17.50.

g) *Localização da eclosão*

Trata-se da indicação do município e das sucessivas unidades territoriais a que pertence (província ou departamento, região, Estado) onde foi assinalada a eclosão do fogo.

Exemplo: município → Grasse

departamento ou província → Alpes marítimos

região → Provença, Alpes, Côte d'Azur

Estado → França.

h) *Superfície queimada total*

Trata-se da indicação da superfície total percorrida pelo fogo e da unidade de superfície empregue. Esta unidade de superfície e a precisão da medida serão as habitualmente empregues no Estado-membro.

Exemplo: 121,28 hectares → 121,28 ha.

i) *Divisão da superfície queimada em território arborizado e não arborizado*

Trata-se da indicação das superfícies arborizadas e não arborizadas percorridas pelo fogo e da unidade de superfície empregue ou da indicação das percentagens respectivas de superfície total percorrida pelo fogo nos territórios arborizados e não arborizados. A unidade de superfície e a precisão da medida serão as habitualmente empregues no Estado-membro.

Exemplos : superfície arborizada → 91,28 ha
 superfície não arborizada → 30,00 ha
 ou
 superfície arborizada → 75,26 %
 superfície não arborizada → 24,74 %.

j) *Causa suposta do incêndio florestal*

Trata-se da indicação da origem suposta do incêndio segundo quatro categorias :

1. Fogos de origem desconhecida.
2. Fogos de origem natural, por exemplo, os provocados por raio.
3. Fogos de origem accidental ou devidos a negligência, isto é, cuja origem está ligada à actividade directa ou indirecta do homem, mas sem que este tenha tido a intenção de destruir um espaço florestal (por exemplo : linhas eléctricas, vias férreas, obras, piqueniques, fogo que tenha escapado ao controlo de quem o provocou, etc. ...).
4. Fogos de origem intencional, isto é, cuja origem está ligada a uma vontade de destruir um espaço florestal por motivos diversos.

Exemplo : causa suposta → 4.

2. **Dados suplementares a colher a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar**k) *Código do município*

Trata-se da indicação do código europeu do município de eclosão do incêndio. Este código é composto por nove algarismos que constituem o código do Estado-membro, da região da província e do município. Este código permite, pois, obter, de uma forma imediata, as informações relativas à localização administrativa do incêndio. A lista dos códigos europeus dos municípios pode ser fornecida pela Comissão em suporte informático aos Estados-membros.

Exemplo :	01	05	02	789
	Estado-membro	Região	Província	Município

*ANEXO II***DADOS E DOCUMENTOS A APRESENTAR COM OS PEDIDOS DE CONTRIBUIÇÃO
COMUNITÁRIA NOS TERMOS DO Nº 1 DO ARTIGO 2º DO PRESENTE REGULAMENTO**

Dos pedidos de contribuição devem constar os seguintes elementos :

1. Requerente**2. Descrição geral do pedido**

2.1. Título do pedido.

2.2. Descrição do contexto e dos objectivos do pedido.

2.3. Descrição pormenorizada do pedido (juntar todos os elementos, documentos, mapas, etc., susceptíveis de ajudar a melhor compreender o pedido).

2.4. Cobertura geográfica do pedido e grau de risco das regiões abrangidas pelo projecto.

2.5. Datas previstas de início e de fim do pedido.

2.6. Contribuição do pedido para os objectivos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2158/92.

3. Financiamento solicitado

3.1. Custos totais do pedido (em moeda nacional).

3.2. Custos para os quais a ajuda é pedida (em moeda nacional).

3.3. Contribuição pedida (em moeda nacional).

3.4. Organismo a qual serão efectuados os pagamentos e número de conta.

REGULAMENTO (CE) Nº 805/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 725/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 725/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,78	0403 10 16	(¹)	2,0646/kg + 26,47
0401 10 90		15,57	0403 10 22		25,32
0401 20 11		22,91	0403 10 24		30,18
0401 20 19		21,70	0403 10 26		72,80
0401 20 91		27,77	0403 10 32	(¹)	0,1928/kg + 25,26
0401 20 99		26,56	0403 10 34	(¹)	0,2414/kg + 25,26
0401 30 11		70,39	0403 10 36	(¹)	0,6676/kg + 25,26
0401 30 19		69,18	0403 90 11		118,02
0401 30 31		134,72	0403 90 13		174,23
0401 30 39		133,51	0403 90 19		213,71
0401 30 91		225,41	0403 90 31	(¹)	1,1077/kg + 26,47
0401 30 99		224,20	0403 90 33	(¹)	1,6698/kg + 26,47
0402 10 11	(¹)	118,02	0403 90 39	(¹)	2,0646/kg + 26,47
0402 10 19	(²) (¹)	110,77	0403 90 51		25,32
0402 10 91	(¹) (¹)	1,1077/kg + 26,47	0403 90 53		30,18
0402 10 99	(¹) (¹)	1,1077/kg + 19,22	0403 90 59		72,80
0402 21 11	(¹)	174,23	0403 90 61	(¹)	0,1928/kg + 25,26
0402 21 17	(¹)	166,98	0403 90 63	(¹)	0,2414/kg + 25,26
0402 21 19	(²) (¹)	166,98	0403 90 69	(¹)	0,6676/kg + 25,26
0402 21 91	(²) (¹)	213,71	0404 10 02		24,64
0402 21 99	(²) (¹)	206,46	0404 10 04		174,23
0402 29 11	(¹) (²) (¹)	1,6698/kg + 26,47	0404 10 06		213,71
0402 29 15	(¹) (¹)	1,6698/kg + 26,47	0404 10 12		118,02
0402 29 19	(¹) (¹)	1,6698/kg + 19,22	0404 10 14		174,23
0402 29 91	(¹) (¹)	2,0646/kg + 26,47	0404 10 16		213,71
0402 29 99	(¹) (¹)	2,0646/kg + 19,22	0404 10 26	(¹)	0,2464/kg + 19,22
0402 91 11	(¹)	36,15	0404 10 28	(¹)	1,6698/kg + 26,47
0402 91 19	(¹)	36,15	0404 10 32	(¹)	2,0646/kg + 26,47
0402 91 31	(¹)	45,19	0404 10 34	(¹)	1,1077/kg + 26,47
0402 91 39	(¹)	45,19	0404 10 36	(¹)	1,6698/kg + 26,47
0402 91 51	(¹)	134,72	0404 10 38	(¹)	2,0646/kg + 26,47
0402 91 59	(¹)	133,51	0404 10 48	(²)	0,2464/kg
0402 91 91	(¹)	225,41	0404 10 52	(²)	1,6698/kg + 6,04
0402 91 99	(¹)	224,20	0404 10 54	(²)	2,0646/kg + 6,04
0402 99 11	(¹)	49,44	0404 10 56	(²)	1,1077/kg + 6,04
0402 99 19	(¹)	49,44	0404 10 58	(²)	1,6698/kg + 6,04
0402 99 31	(¹) (¹)	1,3109/kg + 22,85	0404 10 62	(²)	2,0646/kg + 6,04
0402 99 39	(¹) (¹)	1,3109/kg + 21,64	0404 10 72	(²)	0,2464/kg + 19,22
0402 99 91	(¹) (¹)	2,2178/kg + 22,85	0404 10 74	(²)	1,6698/kg + 25,26
0402 99 99	(¹) (¹)	2,2178/kg + 21,64	0404 10 76	(²)	2,0646/kg + 25,26
0403 10 02		118,02	0404 10 78	(²)	1,1077/kg + 25,26
0403 10 04		174,23	0404 10 82	(²)	1,6698/kg + 25,26
0403 10 06		213,71	0404 10 84	(²)	2,0646/kg + 25,26
0403 10 12	(¹)	1,1077/kg + 26,47	0404 90 11		118,02
0403 10 14	(¹)	1,6698/kg + 26,47	0404 90 13		174,23

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		213,71	0406 90 31	(°) (°)	163,31
0404 90 31		118,02	0406 90 33	(°) (°)	163,31
0404 90 33		174,23	0406 90 35	(°) (°)	163,31
0404 90 39		213,71	0406 90 37	(°) (°)	163,31
0404 90 51	(°)	1,1077/kg + 26,47	0406 90 39	(°) (°)	163,31
0404 90 53	(°) (°)	1,6698/kg + 26,47	0406 90 50	(°) (°)	163,31
0404 90 59	(°)	2,0646/kg + 26,47	0406 90 61	(°) (°)	359,69
0404 90 91	(°)	1,1077/kg + 26,47	0406 90 63	(°) (°)	359,69
0404 90 93	(°) (°)	1,6698/kg + 26,47	0406 90 69	(°) (°)	359,69
0404 90 99	(°)	2,0646/kg + 26,47	0406 90 73	(°) (°)	163,31
			0406 90 75	(°) (°)	163,31
0405 00 11	(°)	232,13	0406 90 76	(°) (°)	163,31
0405 00 19	(°)	232,13	0406 90 78	(°) (°)	163,31
0405 00 90		283,20	0406 90 79	(°) (°)	163,31
			0406 90 81	(°) (°)	163,31
0406 10 20	(°) (°)	205,09	0406 90 82	(°) (°)	163,31
0406 10 80	(°) (°)	260,03	0406 90 84	(°) (°)	163,31
0406 20 10	(°) (°)	359,69	0406 90 85	(°) (°)	163,31
0406 20 90	(°) (°)	359,69	0406 90 86	(°) (°)	163,31
0406 30 10	(°) (°)	165,79	0406 90 87	(°) (°)	163,31
0406 30 31	(°) (°)	154,34	0406 90 88	(°) (°)	163,31
0406 30 39	(°) (°)	165,79	0406 90 93	(°) (°)	205,09
0406 30 90	(°) (°)	262,51	0406 90 99	(°) (°)	260,03
0406 40 10	(°) (°)	135,99	1702 10 10		66,10
0406 40 50	(°) (°)	135,99	1702 10 90		66,10
0406 40 90	(°) (°)	135,99	2106 90 51		66,10
0406 90 11	(°) (°)	210,94	2309 10 15		85,50
0406 90 13	(°) (°)	147,34	2309 10 19		110,97
0406 90 15	(°) (°)	147,34	2309 10 39		103,59
0406 90 17	(°) (°)	147,34	2309 10 59		84,56
0406 90 19	(°) (°)	359,69	2309 10 70		110,97
0406 90 21	(°) (°)	210,94	2309 90 35		85,50
0406 90 23	(°) (°)	163,31	2309 90 39		110,97
0406 90 25	(°) (°)	163,31	2309 90 49		103,59
0406 90 27	(°) (°)	163,31	2309 90 59		84,56
0406 90 29	(°) (°)	163,31	2309 90 70		110,97

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,
 - para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,
- estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(°) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 806/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 781/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Abril de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	33,56 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,56 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,56 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,56 ⁽¹⁾
1701 91 00	39,07
1701 99 10	39,07
1701 99 90	39,07 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 807/94 DA COMISSÃO
de 11 de Abril de 1994
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 785/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	03	0	- 1,425	- 2,85	- 4,275	—	—	—
	02	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 808/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 784/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 784/94 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº3528/93 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 784/94 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Abril de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	45,00
1001 10 00 400	05	0	1101 00 00 130	01	42,00
	02	—	1101 00 00 150	01	37,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 170	01	33,00
1001 90 99 000	03	57,00	1101 00 00 180	01	29,00
	05	20,00	1101 00 00 190	—	—
	06	17,00	1101 00 00 900	—	—
	02	15,00	1102 10 00 500	01	71,00
1002 00 00 000	03	25,00	1102 10 00 700	—	—
	02	15,00	1102 10 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1103 11 10 200	01	— ⁽³⁾
1003 00 90 000	03	64,00	1103 11 10 400	—	—
	02	15,00	1103 11 10 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 90 200	01	— ⁽³⁾
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 10 90 000	—	—			
1005 90 00 000	03	37,00			
	04	15,00			
	02	0			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

04 a zona I, a zona II a), b) e c), a zona III a) e b), a zona V, a zona VI, a zona VIII e Cuba,

05 Argélia,

06 Marrocos e Egipto.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 809/94 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1994

relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código 1101 00 00 100 que compreendem a fixação prévia da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾,Considerando que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93 ⁽⁴⁾, prevê, caso seja feita referência específica ao presente número aquando da fixação de uma restituição à exportação um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação que compreendam a fixação prévia da restituição e prevê que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à exportação; que os pedidos de certificados apresentados em 8 e 11 de Abril de 1994 dizem respeito a 149 080 toneladas com destino à Argélia e a quantidade máxima a

destinar à exportação é de 100 000 toneladas com destino à Argélia; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 8 e 11 de Abril de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação comunicados à Comissão antes do dia 12 de Abril de 1994 para a farinha de trigo mole do código 1101 00 00 100, que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 8 e 11 de Abril de 1994, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicados por um coeficiente de 0,67. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 12 de Abril de 1994 serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil

(94/198/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou ao Brasil uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação brasileira em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Serviço de Inspeção Federal (SIF), autoridade competente no Brasil, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do SIF; que cabe, por conseguinte, ao SIF garantir o respeito do disposto para o efeito no n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o SIF deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma, directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Serviço de Inspeção Federal (SIF) é a autoridade competente no Brasil para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A;

(¹) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Brasil » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, cargo e assinatura do representante do SIF, bem como o selo oficial do SIF,

sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência :

País expedidor : Brasil

Autoridade competente : Ministério da Agricultura — Serviço de Inspeção Federal (SIF)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto : — da pesca ou da aquicultura ⁽¹⁾ :

— espécie (nome científico) :

— estado ⁽²⁾ e natureza do tratamento :

Número de código (eventual) :

Natureza da embalagem :

Número de unidades de embalagem :

Peso líquido :

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo SIF para exportação para a CE :

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca e da aquicultura são expedidos

de :
 (local de expedição)

para :
 (país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :

Nome do destinatário e endereço do local de destino :

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial)

(nome em maiúsculas e cargo do signatário)

ANEXO B

LISTA DAS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
0002	Ital Fish Indústria e Comércio Ltda	Barra do Itapemirim
0017	Belém Pesca S/A	Belém
0020	Itasul — Indústria e Comércio de Pescado S/A	Itajai
0024	Indústria de Pesca do Ceará S/A — Ipececa	Luis Correa
0066	Litoral Depósito Frigorífico Ltda	São Sebastião
0096	Pesca Alto Mar S/A Pam	Areia Branca
0121	Atlântica Pesca Ltda	Belém
0123	Mariscos Industrial de Cascavel Ltda	Cascavel
0145	Ciapesc Cia Amazônica de Pesca	Niterói
0159	S/A Alcyon Indústria da Pesca	Santos
0198	Ciapesc Cia Amazônica de Pesca	Belém
0199	Pesqueira Pioneira da Costa	Porto Belo
0209	Friesp — Frigorífico Espiritosantense de Pescado Ltda	Conceição da Barra
0211	Lins — Indústria e Comércio Ltda	São Bernardo do Campo
0241	Torquato Pontes Pescados S/A	Rio Grande
0274	Edemir Alexandre Camargo	Tijucas
0295	Mf Gomes Comércio e Indústria S/A	Macapá
0314	Quaker Alimentos Ltda	Itajai
0327	Serpa Comércio e Indústria de Pescados Ltda	Itajai
0349	Ipesca Indústria de Frio e Pesca S/A	Fortaleza
0369	Damm Produtos Alimentícios Ltda	Osasco
0376	Empesca S/A — Construções Navais, Pesca e Exportação	Acarau
0378	Atlantic — Industrial de Conservas S/A	Itaborai
0442	Pina Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S/A	Belém
0496	Delmar Produtos do Mar S/A	Fortaleza
0558	Femepe Empresa de Pescados Ltda	Navegantes
0563	Pesqueria Tutóia Ltda	São Luis
0569	Caiçara Comércio e Exportação Ltda	Recife
0574	Mederiã Venâncio de Almeida Corumbá Júnior	Paranaguá
0586	Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira	Guarujá
0624	Empresa Pesqueira da Barra de São João Ltda	Casimiro de Abreu
0633	Mantuano S/A Comércio e Indústria de Pesca	Niterói
0634	Empesca S/A — Construções Navais, Pesca e Exportação	Aracati
0647	Baía de São Marcos Pescados Ltda	São Luis
0696	Indústrias Alimentícias Beira Alta S/A	Rio de Janeiro
0715	Norte Pesca S/A	Natal
0766	Vivamar S/A Indústria e Comércio	Rio de Janeiro
0770	Barrapesca-Cia de Pesca de Conceição da Barra	Conceição da Barra
0786	Braslo — Produtos de Carne Ltda	Embú
0802	Fragata Comércio de Pescados Ltda	Santos
0856	Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira	Guarujá
0864	Crisal Exportação e Importação Ltda	Recife
0886	Infrapesca — Indústria de Frios e Pesca Ltda	Acarau
0948	Leal Santos Pescados Ltda	Rio Grande
0958	Jahú Indústria e Comércio de Pescados Ltda	Rio Grande
0961	Pontal Pesca S/A	Aracati
0971	Icapel Icapui Pesca Ltda	Aracati
0983	Fridusa Frigoríficos Industriais de Alimentos S/A	Niterói
1040	Empesca S/A Construções Navais Pesca e Exportação	Óbidos
1059	Frigoríficos Figueira Ltda	Manacapuru
1061	Promar S/A Indústria e Comércio de Pescados	Rio Grande
1074	São Tomé Indústria e Comércio de Pescado Ltda	Campos
1080	Frigoríficos Santa Andréa Ltda	Campos

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1100	Surubim Frigorífico da Amazônia S/A	Manaus
1161	Indústria de Frios e Pesca Ltda — Ifril	Maceió
1176	Comércio e Representações Meso Ltda	Vitória
1214	Aracati Comércio, Exportação e Representações Ltda	Ravos
1229	Ranário Fujioka Nishi Ltda	Hidrolândia
1246	Frigorífico Calombé Indústria e Comércio Ltda	Duque de Caxias
1257	Pesqueira Pioneira da Costa S/A	Florianópolis
1267	Seabras Comercial Importadora e Exportadora Ltda	Iguaçu
1275	Icap Indústria e Comércio Catarinense de Pescado Ltda	Itajai
1285	Pescampello Indústria e Comércio de Pescado Ltda	Touros
1312	Aurichio S/A Indústria, Comércio, Importação e Exportação	Ubatuba
1354	Ebbe-Empresa Brasileira de Benefício de Pescados e Exportação Ltda	Fortaleza
1406	Irmãos Hoshina e Cia Ltda	Paranaguá
1430	Salseiros Indústria e Comércio Ltda	Itajai
1681	Miami — Comércio e Exportação de Pescados Ltda	Cananéia
1745	Embrapesca Empresa Brasileira de Pesca S/A	Fortaleza
1768	Janasa Jan Produtos do Mar S/A	Camocim
1786	Produmar — Cia Exportadora de Produtos do Mar	Natal
1801	Souto Oliveira S/A Indústria de Alimentação	Pelotas
1802	Gomes Da Costa Alimentos S/A	Niterói
1839	Taiyo Indústria de Pesca S/A	Santos
1858	Quaker Alimentos Ltda	São Gonçalo
1872	Indústria e Comércio Figueiredo S/A	Rio Grande
1889	Comard S/A	Itajai
1910	Nilmarsul Industrial Exportadora de Pescados Ltda	Rio Grande
1926	Frigorífico Rio Pel S/A-Indústria de Carnes, Derivados e Conservas	Capão do Leão
1929	Norte Pesca S/A	Recife
1939	Brafish Indústria e Comércio Ltda	Cabo Frio
2028	Furtado S/A Comércio e Indústria	Rio Grande
2037	Ibrac Indústria Brasileira de Alimentos Congelados S/A	Rio de Janeiro
2067	União Brasileira de Pesca e Conservas S/A	São Gonçalo
2072	Inpel-Industrial e Comercial de Alimentos Ltda	Penha
2076	Primar S/A-Produtos Industrializados do Mar	Belém
2082	Atlântica Pescados Ltda	Rio Grande
2083	Pescal S/A	Rio Grande
2087	Mipesca Indústria e Comércio de Pescado S/A	Itajai
2116	Cia Industrial de Conservas Santa Iria	Niterói
2119	Worldwide Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda	Rio Grande
2132	Rio Grande Produtos Alimentícios Ltda	Rio Grande
2141	Empesca Norte S/A	Belém
2154	Ipecea — Indústria de Pesca do Ceará S/A	Fortaleza
2167	Sul Atlântico de Pesca S/A Indústria e Comércio	Itajai
2169	Albano de Oliveira, Sobrinho e Cia Ltda	Rio Grande
2176	Frimorite Frigorífico Ltda	São Gonçalo
2214	Alvarenga — Comércio e Indústria da Pesca Ltda	Vitoria
2242	Amasa — Amazonas Indústrias Alimentícias S/A	Belém
2347	Interfrios — Intercâmbio de Frios Ltda	Belém
2359	Liotécnica Química Ltda	Embú
2369	Franzese Indústria e Comércio da Pesca Ltda	Guarujá
2370	Interfrios Intercâmbio de Frios S/A	Fortaleza
2383	Protemar Proteínas Indústria e Comércio Ltda	Nova Iguaçu
2400	Acqua S/A Aquicultura	Bananal
2413	Transporte e Comércio de Pescados Magalhães Ltda	Cabo Frio
2427	Cetrim-Centrais Frigoríficas do Triângulo Mineiro S/A	Itajai
2446	Indústria e Comércio de Pescados Penha Ltda	Penha
2503	Koden Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda	Praia Grande
2524	Norte Pesca Maranhão S/A	Turiação

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2537	Pescanave S/A Pesca e Exportação	Camocim
2554	Comércio de Pescados Cairçara Ltda	Santos
2574	Cefrinor Centrais de Estocagem Frigorificada do Nordeste Ltda	Simões Filho
2592	Pesqueira Santa Cruz de Cabralia Ltda	Santa Cruz Cabralia
2605	Comércio e Indústria de Pescado Kowalsky Ltda	Itajai
2644	Leal Santos Pescados S/A	Macapá
2721	Aliança Sociedade Comercial de Pesca Ltda	Santos
2740	Santa Bárbara Indústria de Pescados S/A	Salinas Margarida
2759	Pesqueira Nacional S/A	Rio Grande
2786	Maricultura da Bahia S/A	Valença
2797	Maripisca-Indústria, Comércio e Exportação de Pescado Ltda	Barra Itapemirim
2834	Cooperi-Cooperativa Mista dos Pescadores de Ilhéus	Ilhéus
2840	Rander-Agroindústria, Comércio e Exportação Ltda	Gama
2908	Freitas Lemos Ltda	Belém
2935	Irmãos Braga Exportadora Ltda	Belém
2945	Da Hora Indústria, Comércio e Exportação Ltda	Cabo Frio
2953	Golfinho Azul Indústria, Comércio e Exportação Ltda	Cananéia
3010	Atlantis Indústria e Comércio de Pescado Ltda	Rio Grande
3020	Proculmar Importação e Exportação S/A	Santa Luzia Norte
3087	Alimar Pesca e Exportação Ltda	Ilhéus
3088	Empesca S/A-Construções Navais, Pesca e Exportação	Touros
3093	Atlântico Marinho Ltda	Recife
3110	Villepesca Indústria e Comércio de Pescado Ltda	Guarapari
3174	Furtado S/A Comércio e Indústria	Itajai
3187	Solmar Exportadora Ltda	Tutóia/Ma
3197	Jardel-Exportadores de Produtos da Amazônia Ltda	Belém
3208	Pesca Alto Mar S/A	Natal
3210	Empesca S/A-Construções Navais Pesca e Exportação	Natal
3237	Compescal Comércio de Pescado Arcatiense Ltda	Aracati
3289	M.J. Couto de Abreu	Santos
3291	Capiatã Aquicultura Comércio e Exportação Ltda	Coruripe
3303	Braspesca — Indústria e Comércio Ltda	São Luis
3307	Surgelpesca Brasil Comércio e Exportação Ltda	Rio de Janeiro
3373	Infrapesca-Indústria de Frios e Pesca Ltda	Aracati
3417	Bia Ltda-Brasil Indústria de Alimentos-Importação e Exportação	Fortaleza
3419	Pesca Alto Mar S/A	Aracati
3446	Discapel Indústria e Comércio de Géneros Alimentícios Ltda	Itajai
3454	Odisseia Pesca Ltda	Lauro de Freitas
3471	Bia Ltda-Brasil Indústria de Alimentos-Importação e Exportação	Fortaleza
3541	Kawai Suisan Comércio de Pescado Ltda (Yruyo Maru nº 58)	Santos
3542	Kawai Suisan Comércio de Pescado Ltda (Yruyo Maru nº 85)	Santos
3543	Kawai Suisan Comércio de Pescado Ltda (Yruyo Maru nº 1)	Santos
3588	Secom Aquicultura Comércio e Indústria S/A	Luis Correa
3611	Tunamar Comércio Ltda (Chung 1-66)	Belém
3612	Tunamar Comércio Ltda (Chung 1-111)	Belém
3613	Tunamar Comércio Ltda (Chung 1-116)	Belém
3625	Soela — EK-0598	Rio de Janeiro

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que revoga a Decisão 91/282/CEE relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(94/199/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que a Decisão 92/356/CEE da Comissão, de 19 de Junho de 1992, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Brasil⁽³⁾ foi adoptada na sequência do desenvolvimento de uma epidemia de cólera naquele país;Considerando que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a situação da cólera no Brasil já não representa um risco grave para a protecção da saúde pública; que, por conseguinte, é conveniente revogar a Decisão 92/356/CEE e subordinar as importações de produtos da pesca provenientes do Brasil às disposições previstas na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1994, a Decisão 92/356/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 69.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador

(94/200/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou ao Equador uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação do Equador em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Instituto Nacional de la Pesca (INP), autoridade competente no Equador, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do INP; que cabe, por conseguinte, ao INP garantir o respeito do disposto para o efeito no n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o INP deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma, directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Instituto Nacional de la Pesca (INP) é a autoridade competente no Equador para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Equador » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, cargo e assinatura do representante do INP, bem como o selo oficial do INP, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência :

País expedidor : Equador

Autoridade competente : Instituto Nacional de la Pesca (INP)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto : — da pesca ou da aquicultura (!) :
— espécie (nome científico) :
— estado (2) e natureza do tratamento :
Número de código (eventual) :
Natureza da embalagem :
Número de unidades de embalagem :
Peso líquido :
Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo INP para exportação para a CE :
.....
.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca e da aquicultura são expedidos
de :
(local de expedição)
para :
(país e local de destino)
através do seguinte meio de transporte :
Nome e endereço do expedidor :
.....
Nome do destinatário e endereço do local de destino :
.....

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

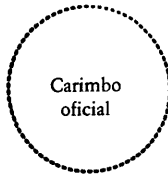
O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial)

(nome em maiúsculas e cargo do signatário)

ANEXO B

Lista dos estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
4	Copesa	Guayaquil	Guayas
6	Ecuamar	Salinas	Guayas
9	Ideal	Manta	Manabi
11	Induval	Santa Rosa	Guayas
12	Inpeca	Santa Elena	Guayas
13	Ipesa	Guayaquil	Guayas
14	La Portuguesa	Salinas	Guayas
15	Neptuno	Manta	Manabi
18	Pespaca	Manta	Manabi
19	Pesq. Manabi	Guayaquil	Guayas
20	Pesq. Polar	Jipijapa	Manabi
24	Santa Priscila	Guayaquil	Guayas
25	Seafman	Manta	Manabi
27	Camaronera	Guayaquil	Guayas
29	Conservas Isabel	Manta	Manabi
31	Empaca	Salinas	Guayas
32	Empagram	Guayaquil	Guayas
34	Enaca	Guayaquil	Guayas
35	Enl. Ec. de Alimentos	Manta	Manabi
36	Epromar	Salinas	Guayas
37	Esca	Guayaquil	Guayas
38	Exporklore SA	Guayaquil	Guayas
42	Frimar	Guayaquil	Guayas
44	Ind. Pesq. Janbeli	Guayaquil	Guayas
45	Inepaca	Manta	Manabi
46	Inexpac	Guayaquil	Guayas
47	La Corona	Salinas	Guayas
48	Lanco	Arenillas	El Oro
49	Marfrut	Guayaquil	Guayas
50	Mitad del Mundo	Sanborondón	Guayas
51	Nursa	Guayaquil	Guayas
52	Progalca	Guayaquil	Guayas
54	Promasa	Manta	Manabi
56	Songa	Guayaquil	Guayas
57	ABC	Guayaquil	Guayas
61	Granma	Guayaquil	Guayas
62	Incopes	Guayaquil	Guayas
64	Inpesca	Guayaquil	Guayas
65	Ipecasa	Guayaquil	Guayas
66	Lubap	Manta	Manabi
67	Marecuador	Machala	El Oro
80	Cachugran	Durán	Guayas
81	Demarco	Santa Elena	Guayas
84	Pesq. Fernández	Guayaquil	Guayas
89	Langolf	Durán	Guayas
90	Pesca Ecuatoriana	Mania	Manabi
93	Camarsa Int.	Santa Rosa	El Oro
96	Cosace	Manta	Manabi
98	Crimasa	Durán	Guayas
99	Ersa	Guayaquil	Guayas
100	Fribalao	Durán	Guayas
101	Fridmares	Guayaquil	Guayas
107	Proculmar	Guayaquil	Guayas
110	Acuaespecies	Guayaquil	Guayas
111	Consemar	Esmeraldas	Esmeraldas
116	Estar	Durán	Guayas

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
118	Exp. Marest	Machala	El Oro
119	Fracusa	Guayaquil	Guayas
122	Mar Grande	Tosagua	Manabi
123	Marines	Durán	Guayas
126	Promariscos	Durán	Guayas
128	Telson y Rostrum	Bahía	Manabi
129	Apolinar Pesca Seca	Balzar	Guayas
131	Egbasa	Sucre	Manabi
132	Emp. Bacam	Sucre	Manabi
133	Emp. Somar	Guayaquil	Guayas
135	Mariscadora Capex	Guayaquil	Guayas
136	Pesq. Bravito	Machala	El Oro
137	Pesq. Sumpa		
140	Calvi	Guayaquil	Guayas
141	Chupamar	Guayaquil	Guayas
143	Expalsa	Durán	Guayas
144	Frumaco	Guayaquil	Guayas
145	Frutrosa	Guayaquil	Guayas
147	Grancomar	Guayaquil	Guayas
148	Marcosta	Guayaquil	Guayas
150	Peslasa	Guayaquil	Guayas
151	Pesq. del Carmen	Guayaquil	Guayas
157	Aquamundo		Guayas
158	Bajespec	Guayaquil	Guayas
165	Emp. Champmar	Guayaquil	Guayas
166	Extamarsa	Machala	El Oro
167	Fricomsa	Guayaquil	Guayas
170	Langua	Guayaquil	Guayas
171	Marcrusa	Durán	Guayas
173	Orvipesa	Guayaquil	Guayas
179	Ultraespec	Manta	Manabi
184	Aquafinca	Santa Isabil	Azuay
189	Camaguay	Guayaquil	Guayas
193	Caprosa	Guayaquil	Guayas
196	Dibsa	Guayaquil	Guayas
197	Docapes	Santa Elena	Guayas
198	Ecuacrus	Guayaquil	Guayas
200	Ecuamaron	Guayaquil	Guayas
202	Entrepiscinas	Santa Elena	Guayas
203	Frigocojisa	Sucre	Manabi
207	Inducam	Guayas	Guayaquil
210	Jocristy Mar	Guayaquil	Guayas
218	Macromar	Eloy Alfaro	Guayas
230	Togen	Machala	El Oro
232	Almarsa	Guayaquil	Guayas
235	Camasan	Eloy Alfaro	Guayas
238	Coitrin	Santa Elena	Guayas
243	Emyaco	Salinas	Guayas
245	Gama Marina	Guayaquil	Guayas
249	Langosmar	Guayaquil	Guayas
250	Manapez	Manta	Manabi
252	Mardecoral	Guayaquil	Guayas
253	Mardex	Manta	Manabi
254	Marsanjósé	Chone	Manabi
255	Mera Julieta	Manta	Manabi
256	Maranjo Onassis	Machala	El Oro
258	Oceanpac	Guayaquil	Guayas
263	Pimaca	Naranjal	Guayas
267	Promarosa	Salinas	Guayas
268	Raymondi Germania	Guayaquil	Guayas
275	Cam. y Pesq. Acuario	Guayaquil	Guayas

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
276	Casierra	Machala	El Oro
284	Crevette	Manta	Manabi
285	Encopac	Guayaquil	Guayas
286	Enderica Luis	Guayaquil	Guayas
288	Finsacua	Guayaquil	Guayas
291	Jara Luis		
292	Marnad	Esmeraldas	Esmeraldas
294	Lanpave	Guayaquil	Guayas
295	Mabiosa	Guayaquil	Guayas
298	Maramoro	Guayaquil	Guayas
299	Marisec	Guayaquil	Guayas
301	Mirakles	Guayaquil	Guayas
303	Oronariscos	Guayaquil	Guayas
304	Paexport	Guayaquil	Guayas
307	Probiosa	Guayaquil	Guayas
310	Sharking	Guayaquil	Guayas
319	Cam. Santanamar		
325	Gambas del Pacífico	Guayaquil	Guayas
328	Lancoral		
329	Lang. Camarones Usti	Guayaquil	Guayas
331	Marderey		
333	Ochoa Beatriz	Manta	Manabi
336	Polines	Guayaquil	Guayas
337	Pranaluna	Guayaquil	Guayas
339	Trintade	Machala	El Oro
340	Yifar Express	Guayaquil	Guayas
341	Aquatech		
347	Fortumar	Guayaquil	Guayas
349	Franco Diego	Manta	Manabi
350	Game Eduardo	Manta	Manabi
351	Guirao Rafael	Playas	Guayas
353	Jaibazul	Bahía	Manabi
354	Maguilar	Guayaquil	Guayas
360	Rongasa		
363	Aguilar Nelio	Durán	Guayas
366	Camaronera Rey		
370	Ecualexport		
372	Empesec		
373	Encalada Luis	Santa Elena	Guayas
376	GTM		
382	Pesycam		Guayas
384	Pinvelar		
387	Primebrand		
388	Promarpasa		
389	Prosedeca	Portoviejo	Manabi
390	Raymundi Jorge		
391	Romaporsa		Guayas
393	Sopesoa (Ginecorp)		
394	Transmarina	Manta	Manabi
395	Zeleosa	Esmeraldas	Esmeraldas
402	Corvapar		
404	Grumodus		
408	Manselcorp		
409	Maricultura	Sucre	Manabi
410	Martucci	Guayaquil	Guayas
412	Oceanexa	Machala	El Oro
413	Oxiteca		

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que revoga a Decisão 91/281/CEE relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/201/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que a Decisão 91/281/CEE da Comissão, de 5 de Junho de 1991, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador⁽³⁾ foi adoptada na sequência do desenvolvimento de uma epidemia de cólera naquele país;Considerando que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a situação da cólera no Equador já não representa um risco grave para a protecção da saúde pública; que, por conseguinte, é conveniente revogar a Decisão 91/281/CEE e subordinar as importações de produtos da pesca provenientes do Equador às disposições previstas na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1994, a Decisão 91/281/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 43.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.